Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 2966/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/13614/2013
PROTOCOLO	: 1435253
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÂ
ORDEN. DE DESPESAS	: ITAMAR BILIBIO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 67/2013
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	: LÍDIA A. RIBAS EIRELI-EPP
PROCED. LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 43/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES PARA ATENDER ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ/MS.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 72.903,50

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES PARA ATENDER ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ/MS. TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA REGIMENTAL.

Tratam os autos do Contrato Administrativo n.º 67/2013, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Laguna Carapã*** e ***Lídia A. Ribas EIRELI - EPP***, objetivando aquisição de uniformes escolares para atender a alunos da rede municipal de ensino no Município de Laguna Carapã, com valor contratual no montante de R$ 72.903,50 (setenta e dois mil novecentos e três reais e cinquenta centavos).

Vale ressaltar que o procedimento licitatório e a formalização do Contrato Administrativo foram julgados como regulares e legais, conforme **ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA - AC02-G. MJMS-405/2015**.

Neste momento, serão analisados os Termos Aditivos n.º 01 e 02 e sua execução financeira.

Em sede de Análise **ANA - 6ICE – 24507/2016** (peça nº 51), a Equipe Técnica da 6ª ICE se manifestou pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do 1º e 2º Termos Aditivos (3ª fase) e da execução do Contrato (3ª fase), com aplicação de multa pela intempestividade na remessa do 1º e 2º termos aditivos ao contrato em apreço.

Os autos seguiram para o Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer **PAR – 3ª PRC – 937/2017** (peça nº 53), que se manifestou pela **legalidade** com ressalva da Prestação de Contas da Execução Financeira do Contrato n° 67/2013 e da formalização do 1°e 2º Termos Aditivos,

É o Relatório.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade dos Termos Aditivos n.º 01 e 02 (3ª fase).

Nesse diapasão, insta trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelos reportados termos:

A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A PRAZOS:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
1° T. Aditivo	31.10.2013	22.11.2013	25.07.2016	+ 60 dias	**04.01.2014**	207

B – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A VALORES:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
2° T. Aditivo	26.11.2013	03.12.2013	07.10.2016	+ 6.839,00	**R$ 79.742,50**	207

Deve-se registrar que a Equipe Técnica apontou pela intempestividade na remessa do 1°e 2º termos aditivos para esta Corte de Contas, enquanto o MPC, por sua vez, ratificou a superação do prazo legal e manifestou-se pela aplicação de multa em desfavor do Ordenador de Despesas.

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos, quanto aos Termos Aditivos, em declará-los **regulares e legais**, pois os mesmos encontram-se formalizados e atendem a legislação vigente.

Entretanto, verifico que não foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

Conforme consta, a remessa do 1º Termo Aditivo para este Egrégio Tribunal possuía como **data limite o dia 13/12/2013**, todavia, foi encaminhado apenas em **25/07/2016**, desobedecendo, sobremaneira, o prazo estabelecido pelo comando legal apregoado no capítulo III, seção I, item 1.2.2, alínea A, da Instrução Normativa/TC/MS n.º 035/2011.

Já a remessa do 2º Termo Aditivo para este Egrégio Tribunal, dar-se-ia em **24.12.2013**, onde constatamos que o mesmo foi protocolado nesta Corte de Contas em **07.10.2016**, portanto, transcorreram-se 1018 (mil e dezoito) dias de intempestividade de seu encaminhamento.

Vale ressaltar, que não obstante tenha sido apontada ressalva pela equipe técnica, não observo motivos que a justifique, considerando que a intempestividade da remessa do 1º e 2º termos aditivos, por si só não configuram razão para ser proferida a mencionada ressalva.

Outrossim, constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	72.903,50
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R$	6.839,00
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$	79.742,50
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	79.742,50
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	79.742,50
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	79.742,50

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 067/2013 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12; e

2) Pela ***regularidade*** do 01º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 67/2013 (3ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Senhor **Itamar Bilibio**, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

4) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e

Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução; e

5) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

R E L A T O R A

wal